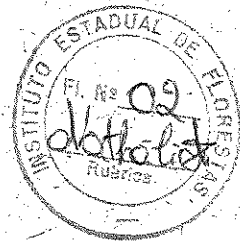


Rec. Cons. 2009/09  
CALAD



**Ao Conselho de Administração do IEF**

Autuado: Agropecuária Casamássima LTDA  
AI: 314259-0/A

09010000761/09

Abertura: 27/04/2009 14:30:54  
Tipo Doc: RECONSIDERAÇÃO  
Unid Adm: NUCLEO BELO HORIZONTE  
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
Req. Ext: AGROPECUÁRIA CASAMASSIMA LTDA  
Assunto: ENCAMINHA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AI

**AGROPECUÁRIA CASAMASSIMA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por suas procuradoras *in fine* assinadas, vem, mui-respeitosamente perante V. Sas., apresentar

---

---

**RECURSO**

---

---

nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

---

---

**I  
PRELIMINARMENTE**

---

---

---

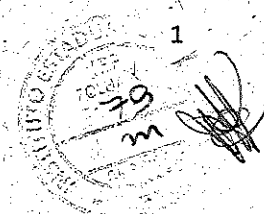
---

**I.1  
DA TEMPESTIVIDADE**

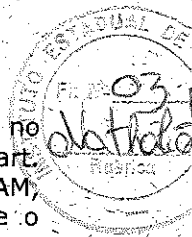
---

---

Precipuaente, cumpre salientar que a Notificação do Indeferimento da Defesa foi recebida pelo Autuado no dia 28/03/2009. Consoante o disposto no art. 43 do Decreto nº. 44.844/2008, o prazo para a interposição do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da notificação, devendo o mesmo se expirar no dia 27/04/2009.



Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Outrossim, é mister ressaltar que a contagem dos prazos de processos administrativos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, deverão seguir o disposto no art. 51 da Lei Estadual nº. 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 59. - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§1º - **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição** ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Desta sorte resta comprovada a tempestividade deste Recurso, devendo o mesmo ser recebido e apreciado, nos termos da Lei.

---

## II DAS RAZÕES DE MÉRITO

---

---

### II.1 DO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES

---

O Recorrente foi erroneamente autuado por suposta infração ao art. 57, II/IX c/c art. 96, III, b, do Decreto Estadual 44.309/06, bem como o art. 96, II c/c art. 69, II, e do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

(...)

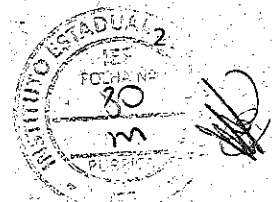
II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

(...)



II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - implantar projetos de colonização ou loteamento em área com floresta e demais formas de vegetação, **sem prévia autorização do órgão competente:**

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II - agravantes:

(...)

e) danos sobre área de preservação permanente ou reserva legal;

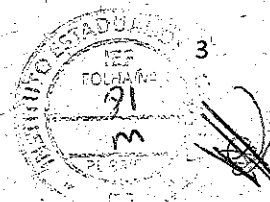
Como se verifica da capitulação legal alhures mencionada, conclui-se que **a PMMG ao lavrar o auto de infração desconsiderou que o Recorrente já possuía a autorização prévia para efetuar a aludida exploração florestal e rechaçou a APEF emitida pelo próprio IEF**, o que não se pode admitir, haja vista que o objetivo basilar deste Instituto é empreender ações para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e não o de lesar os direitos consagrados pela constituição, tais como o da função social da propriedade.

Data vênia, a PMMG cometeu um erro crasso ao imputar ao Recorrente à infração capitulada no art. 96, III, do Decreto nº. 44.309/2006, de modo que o referido auto de infração tem que ser anulado, por uma questão de lisura e Justiça, **SOB PENA DE MACULAR A IDONEIDADE O BOM NOME DESTA INSTITUIÇÃO!!!**

Note-se que o referido inciso III faz menção expressa **"sem prévia autorização do órgão ambiental"** e isto jamais ocorreu no caso em epígrafe, pois o Recorrente já possuía a APEF no dia em que foi lavrado o AI !!!

Ora, V. Sas., ainda que a CORAD tenha se omitido à tais alegações, este Conselho de Administração não pode admitir que se cometa tamanha injustiça com o empreendedor!!!

Conforme já mencionado anteriormente, o Recorrente possuía, a todo o tempo, **Autorização para Exploração Florestal, emitida pelo IEF**, para realizar a abertura do sistema viário, a qual fora concedida mediante formalização de Processo Administrativo próprio, junto ao IEF, o que comprova, inexoravelmente, que **a infração capitulada no art. 96, III do Decreto nº. 44.309/2006, NUNCA ACONTECEU!!!**



Importante ressaltar, que a autorização fora emitida pelo Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Belo Horizonte, órgão ambiental responsável, mediante o processo administrativo n.º 009010000820/06, tendo sido realizadas as vistorias necessárias, a demarcação e conseqüente averbação da reserva legal (cópia da Certidão de Registro de Imóveis já anexa aos autos) e, em não se verificando qualquer irregularidade formal ou material, fora emitida a APEF – Autorização para Exploração Florestal.

05  
obtido

---

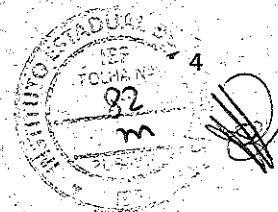
## II.2 DA INEXISTÊNCIA DE APP NO LOCAL DA INTERVENÇÃO

---

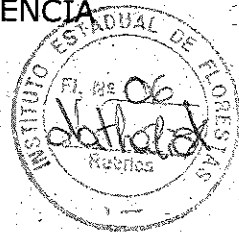
Equívocou-se, mais uma vez, a PMMG ao capitular na lavratura do AI, o cometimento da infração descrita no art. 64, II, e do Decreto n.º. 44.309/2006, haja vista que o referido não é verdade e contradiz o que expressamente foi mencionado pelo técnico do IEF no Parecer que foi favorável a emissão da APEF, senão vejamos:

Parecer Técnico: A área objeto de alteração do uso do solo possui vegetação de pastagem plantada, pastagem nativa, pasto sujo e pequenos arbustos, a declividade do local onde haverá intervenção varia de 3 a 5 graus, latossolo vermelho/amarelo, sendo que **NO LOCAL NÃO HÁ PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. As espécies vegetais existentes são: capim gordura, capim cameron, brachiaria e pequenos arbustos. As espécies de animais existentes são: pássaros, répteis e pequenos roedores. Haverá rendimento lenhoso de aproximadamente 25 m<sup>3</sup> de lenha nativa, além de 11 árvores de eucaliptos com rendimento volumétrico de 80m<sup>3</sup> de lenha e 20m<sup>3</sup> de madeira. Devido ao rendimento estimado, **NÃO OCORRERÁ NENHUM IMPACTO AMBIENTAL NA ÁREA DE INTERVENÇÃO**, não necessitando, portanto, de medidas mitigadoras e compensatórias. **SOMOS FAVORÁVEIS A EMISSÃO DA APEF PARA ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA COM A FINALIDADE DE ABERTURA DO SISTEMA VIÁRIO**, desde que o proprietário mantenha as áreas de reserva legal e preservação permanente cercadas, preservadas e revegetadas.

Note-se, que o técnico do IEF fez questão de ressaltar no seu Parecer que não ocorreria nenhum impacto ambiental no local em que se realizaria a intervenção, sendo, portanto, inequívoco o erro grosseiro perpetrado pela PMMG em prejuízo do Recorrente.



Ainda, há que se questionar **QUAL O CONHECIMENTO TÉCNICO POSSUI UM AGENTE DA PMMG PARA CONTESTAR UM PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, EMITIDO POR UMA AUTORIDADE AMBIENTAL LEGALMENTE CONSTITUÍDA**, o qual menciona expressamente a INEXISTÊNCIA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INEXISTÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL RELEVANTE.



### **II.3 DA ILICITUDE DO EMBARGO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE**

Não se pode admitir, terminantemente, que este Conselho de Administração endosse a conduta omissiva da CORAD/ IEF, que se olvidou em reconhecer a incontestável incompetência da PMMG para efetuar o Embargo do empreendimento, haja vista tratar-se de uma questão legal, prevista no art. 29 do Decreto nº. 44.309/2006 e que não pode ser rechaçada por este Conselho desta magnitude. Vejamos:

Assim dispõe o § 2º do artigo 29 do Decreto 44.309/06:

§ 2º - A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, **deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado**, dispensado este em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Note-se, que em nenhum momento o ato abusivo e ilegítimo praticado pela PMMG esteve subsidiado ou amparado por laudo elaborado por técnico habilitado.

Obviamente que, se a PMMG estivesse se embasado em algum laudo elaborado por técnico habilitado, jamais teria ocorrido a lavratura deste AI, uma vez que os próprios laudos emitidos pelos técnicos do IEF, documentos de fé pública, constam expressamente sobre a inexistência da APP mencionada e atestam pela viabilidade da APEF concedida.

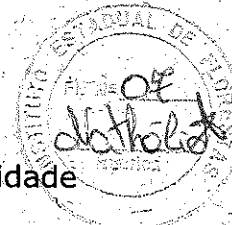
Ainda, no § 5º do mesmo dispositivo legal:

§ 5º - Para fins deste artigo, entende-se por:

I - desmatamento: todas as atividades que possam causar prejuízo à flora, **tais como a exploração, o transporte, o comércio e a utilização de seus produtos e subprodutos.**

Ora, não se tratava a atividade de "desmatamento", que é definido no próprio decreto como EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, COMÉRCIO E UTILIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS E SUBPRODUTOS!





Notoriamente, também não se tratava de atividade relacionada à pesca ou caça!

Ressalte-se que o caso em epígrafe não se enquadra no conceito de "desmatamento", haja vista que a supressão ocorrida foi promovida com a autorização do IEF, órgão ambiental competente, e não resultou em qualquer prejuízo à flora, pois que fora promovida consoante às determinações do órgão.

Sendo assim, é inequívoco que o agente da Polícia Militar **NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O EMBARGO DA ATIVIDADE!**

Data vênia, ainda que a CORAD/ IEF queira desconsiderar o abuso de autoridade perpetrada pelo agente da PMMG, rogamos a este Conselho de Administração que se valha do bom senso e da lisura que lhe é peculiar, e a qual se espera de todos os entes da Administração Pública, para que promova e imediata reparação desta injustiça, declarando nulo o embargo realizado pela autoridade incompetente, nos termos da Lei.

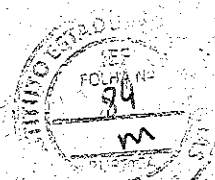
Neste talante, temos que resta comprovado que o agente da PMMG ao realizar tal embargo, agiu com inteira discricionariedade e arbitrariedade, uma vez que o fez sem o amparo de laudo elaborado por técnico habilitado.

**II.4**  
**DA DISPENSABILIDADE DE**  
**AAF OU LICENÇA**  
**AMBIENTAL**

É *mister* ressaltar que a Deliberação Normativa do COPAM, DN 74/2004, vigente à época do requerimento da APEF, não previu a obrigatoriedade para que o empreendimento em questão obtivesse a AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento ou a Licença Ambiental.

Ressalte-se, ainda, que à época da lavratura do AI ainda não existia o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sendo também dispensável que o empreendedor obtivesse a Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente, consoante o disposto no art. 5º, § 1º do referido Diploma Legal.

Neste diapasão, cumpre ressaltar, que o Recorrente promoveu todo e qualquer procedimento para a regularização do seu empreendimento, sendo que a orientação recebida no Núcleo do IEF/ Belo Horizonte foi de que somente seria necessária a obtenção da APEF -

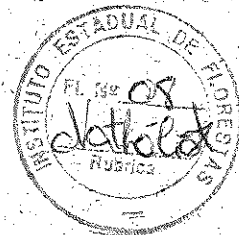


Autorização para Exploração Florestal, o que foi prontamente atendido pelo Recorrente.

---

**II.5**  
**DA CELEBRAÇÃO DO TAC E**  
**DA SUSPENSÃO DA**  
**EXIGIBILIDADE DA MULTA**

---



Na eventualidade deste Conselho de Administração entender pela procedência do Embargo realizado pela autoridade incompetente, o que se diz apenas por argumentar, requer seja concedido ao Recorrente o benefício da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº. 44.309/2006.

Nestes termos, requer seja concedido o benefício do art. 75, § 3º do referido Decreto, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 50 do mesmo Decreto.

---

**II.6**  
**DA REDUÇÃO DE 50% DO**  
**VALOR DA MULTA**

---

Na eventualidade de não se acatar o requerimento de aplicação do benefício de suspensão da exigibilidade da multa aplicada, consoante o disposto no art. 75, § 3º do Decreto nº. 44.309/2006, requer, desde já, seja aplicado o benefício do art. 50, § 2º do referido Decreto, promovendo-se a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.

---

**II.7**  
**DA CONCLUSÃO**

---

Apontados os aspectos de maior relevância, infere-se que se este r. Conselho de Administração efetivamente for um órgão idôneo, que prima pela Justiça e age com imparcialidade, verificará, de pronto, que este auto de infração fora lavrado indevidamente, visto que o Recorrente foi autuado e embargado, mesmo possuindo uma APEF emitida pelo órgão ambiental competente.



7



**III**  
**DO PEDIDO**

Em face ao exposto, requer se dignem Vs. Sãs:

1) Promover a **imediata anulação do auto de infração n.º 314259-0**, pelos motivos expostos e por se tratar de uma questão de Direito e Justiça;

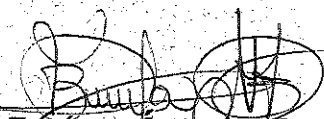
2) Determinar o **imediato desembargo do empreendimento**, haja vista que tal ato foi uma prática abusiva praticada por autoridade destituída de competência para praticá-lo;

3) Na eventualidade de não se reconhecer a improcedência do Embargo lavrado por autoridade incompetente, requer seja celebrado um **Termo de Ajustamento de Conduta**, sendo concedido o benefício de **suspensão da exigibilidade da multa aplicada**, nos termos do art. 75, § 3º do Decreto n.º 44.309/2006;

4) Na eventualidade de não se acatar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, requer seja concedido o benefício de **redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2009.

  
**FABIULA ALVARES ALVES**  
**OAB/MG n.º 88.631**

**SÍLVIA REGINA SILVA GONÇALVES**  
**OAB/MG n.º 94.444**

